



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002890/2002-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.837 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2013
Matéria DCTF
Recorrente COMPANHIA ÍTALO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO ITABRASCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

IRPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DEPÓSITO JUDICIAL PRÉVIO. POSSIBILIDADE.

_ Não se vislumbra no ordenamento proibição de que se formalize o lançamento de ofício quando há prévio depósito judicial do tributo.

_ Posto que inconfundíveis os institutos (obrigação e crédito tributário), e estando vinculada a autoridade administrativa a realizar o lançamento (art. 142 do CTN), o ato administrativo se destina ao acerto da relação tributária e consequente constituição do crédito tributário, não sendo obstado pelo prévio depósito do valor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, NEGAR provimento por unanimidade.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

HUGO CORREIA SOTERO - Relator.

Processo nº 11543.002890/2002-43
Acórdão n.º 1103-000.837

S1-C1T3
Fl. 5

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

A Recorrente teve contra si formalizado lançamento de ofício por falta de recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado nos terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 1.139.743,58.

Notificada do lançamento, apresentou a Recorrente a impugnação de fls. 2/4, alegando ter efetuado o depósito judicial do crédito tributário exigido pelo lançamento (Ação Cautelar nº. 940003693-0/Ação Ordinária nº. 940002715-0 – 4ª. Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo), o que determinava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, como consequência, a impossibilidade do lançamento.

A impugnação foi julgada procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ I) apenas para excluir do crédito tributário as parcelas pecuniárias atinentes a multa de ofício e juros de mora, em face da constatação do efetivo depósito judicial do valor do IRPJ.

A decisão da Delegacia de Julgamento foi assim ementada:

"MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL NO MONTANTE INTEGRAL E ANTES DO PROCEDIMENTO DE

FISCALIZAÇÃO.

O depósito judicial do valor do tributo devido realizado na data de vencimento, em montante integral e antes de qualquer procedimento de fiscalização, exclui a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 319/324, arguindo: (a) a realização do depósito judicial do valor do imposto determina a satisfação da obrigação tributária, vez que na hipótese de eventual rejeição da pretensão formulada na ação judicial, o depósito será convertido em renda; e, (b) o lançamento não se subsume à hipótese do art. 63 da Lei nº. 9.430/96, sendo injustificável porquanto não formalizado para fins de prevenção da decadência.

É o relatório.

17

Processo nº 11543.002890/2002-43
Acórdão n.º 1103-000.837

S1-C1T3
Fl. 6

Voto

HUGO CORREIA SOTERO - Relator

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Tem-se, no caso, o aforamento de ações judiciais pelo contribuinte questionando a exigência do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no exercício de 1997, tendo, no seio das referidas ações judiciais, procedido ao depósito integral do imposto em momento anterior à instauração de procedimento de fiscalização. Atesta a Delegacia de Julgamento, quando da análise da impugnação, ter sido integral o depósito e, por força do que dispõe o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, estar suspensa a exigibilidade do crédito.

Nesse contexto – ajuizamento de ação judicial e realização de depósito (integral) em momento anterior à instauração de procedimento de fiscalização –, a Delegacia de Julgamento cancelou a exigência relativa a multa de ofício e a juros de mora.

No recurso voluntário pleiteia a Recorrente a desconstituição do lançamento reduzido ao principal, argumentando que o depósito integral do imposto importaria na extinção da obrigação, vez que, mesmo julgada improcedente a ação judicial e reconhecida a existência da obrigação, será o depósito convertido em renda, hipótese específica de extinção do crédito tributário – art. 156, VI, do CTN.

Não merece prosperar o recurso.

Tendo o Código Tributário Nacional adotado a teoria dualista da relação tributaria, distinguindo expressamente obrigação tributária (que surge com a ocorrência do fato imponible) e crédito tributário (constituído exclusivamente pelo lançamento, de ofício ou por homologação posterior, expressa ou tácita), não se vislumbra no ordenamento proibição de que se formalize o lançamento de ofício quando há prévio depósito judicial do tributo. Posto que inconfundíveis os institutos (obrigação e crédito tributário), e estando vinculada a autoridade administrativa a realizar o lançamento (art. 142 do CTN), o ato administrativo se destina ao acerto da relação tributária (quantificação da obrigação, identificação do sujeito passivo e eventuais responsáveis) e consequente constituição do crédito tributário.

O depósito prévio serve, diz expressamente o art. 151, II, do Código Tributário, apenas e tão somente à suspensão da exigibilidade do crédito, impedindo a Administração Tributária de exigir do contribuinte o pagamento. Ao contrário do que afirma a Recorrente, o depósito (ainda que integral) não importa na satisfação do crédito tributário, o que ocorre somente quando da sua conversão em renda (art. 156, VI).

Assim, o depósito judicial não impede a formalização do lançamento, à realização do qual está adstrita, sob pena de responsabilidade, a autoridade administrativa.

Obsta, apenas, a exigência do crédito até que se ultime a ação judicial e, eventualmente, seja extinto o crédito por força da conversão em renda.

Processo nº 11543.002890/2002-43
Acórdão n.º 1103-000.837

S1-CIT3
Fl. 7

Com estas considerações, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.


HUGO CORREIA SOTERO - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE ANTONIO DA SILVA em 17/03/2014 13:23:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE ANTONIO DA SILVA em 17/03/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/07/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0719.09546.CGSB

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8CE379511650E8EAF3AAA9C63B174B52F6607155